

DESACATO E DESOBEDIÊNCIA PRATICADOS POR
ADVOGADO CONTRA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 12.365

2.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelante: O Ministério Público

Apelado: J. D. dos S.

Desacato praticado por advogado contra representante do Ministério Público, seguido de desobediência à voz de prisão. Configuração dos delitos definidos nos artigos 330 e 331 do Código Penal. Antecedentes do desacato: demonstração de ignorância do causídico quanto à lei, quanto à intervenção obrigatória do Ministério Público em todas as fases de processos em que há interesses de menores, sucedida de exaltação com a escrivã, tudo denotando premunicação desarrazoada contra a ofendida, que viria a ser desacatada, logo a seguir, em seu gabinete de trabalho. Comportamento atípico do Recorrido, de achincalhe à Promotora em todas as fases do episódio, culminando em caçoada, na porta do Foro de Niterói, na frente de várias testemunhas, de "que para prendê-lo a roda de sua baiana teria que ser maior". Ameaça de arrebentar a Promotora, consentânea com o linguajar chulo e desafiador de lutador de judô, atividade também exercida pelo apelado e que assustou (fls. 74) o Oficial de Justiça incumbido de detê-lo. Sentença absoluta surpreendente e lacunosa, cuja reforma se impõe em nome da respeitabilidade do Ministério Público, da elite dos advogados e como imperativo do tom respeitoso e cordial que deve presidir o relacionamento forense. Injuriosidade da tese defensiva de que o advogado não pode ser sujeito ativo do crime de desacato.

— "No dia em que fosse permitido ao cidadão ultrajar, afrontar e menoscabar o agente do Poder Público no exercício de seu cargo, principalmente face a face, estaria morta toda a organização estatal" — trecho final da ementa do acórdão do Tribunal de Alçada do antigo Estado do Rio de Janeiro, da lavra do então Juiz (hoje Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado) Dr. Jovino Machado Jordão, publicado na "Revista dos Tribunais" n.º 446, página 423.

PARECER

Cuida-se, Egrégia Câmara, de apelação interposta pelo Promotor de Justiça Dr. Claudio Ramos — especialmente designado pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado (fls. 8) para oferecer denúncia e acompanhar na primeira instância o vertente processo contra sentença em que o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4.^a Vara Criminal da Comarca de Niterói absolveu o advogado J. D. dos S. dos crimes estatuídos nos artigos 330 e 331 do Código Penal, pelos quais fora denunciado por desacatar a Promotora de Justiça Dra. M. de A. L., no interior do gabinete de trabalho desta, e por desobedecer, em seguida, à conseqüente voz de prisão que lhe fora dada pela ofendida.

A surpreendente sentença absolutória, além de lacunosa — a análise máxima, nela existente, sobre a prova circunscreve-se a um “entendo que na discussão sobre a prova (a defesa) teve melhor sorte” (*sic*, fls. 183, *in fine*, e 184) — desprezou, no cotejo das versões, a circunstância de que das três pessoas que presenciaram o desacato no interior da sala da Curadoria, uma das quais o denunciado, as duas outras, a ofendida e a escritã Dona M. da G. H., com depoimentos harmônicos e indubitáveis para o reconhecimento da figura delituosa do desacato, sobre constituírem maioria, são cidadãs altamente qualificadas, que, anteriormente à ocorrência, não dedicavam inimizade ao apelado.

Examinando-se a prova da ação penal (interrogatório do réu, fls. 27, e depoimento de um advogado seu amigo, fls. 147), verifica-se que o recorrido já tinha imensa prevenção contra a Dra. M. de A. L., atribuindo-lhe, indevidamente, como se verá a seguir, o propósito de procrastinar (leia-se a parte final de fls. 27 verso) um processo de “guarda e educação” de dois menores, no qual era ele o signatário da inicial (fls. 115 *usque* 121). E foi dentro deste suposto e distorcido quadro de que a Dra. M., no exercício da Curadoria de Família, estaria influenciando desfavoravelmente à sua cliente — pilhéria caluniosa desmentida pela própria decisão no feito familiar, considerada “favorável” pelo denunciado (fls. 27 verso) e pela ausência de recurso da Curadoria contra tal aresto — que o causídico ora processado, na data do evento, chegou ao Cartório da 1.^a Vara de Família de Niterói, mantendo com a escritã, Dona M. da G. H., uma parlamentação exaltada, retratada pela significativa versão do réu em Juízo (fls. 28):

... “que o interrogando então indagou sobre o processo; que a escritã, como sempre, já não recebeu bem

o interrogando; que depois de insistir bastante com a escritã esta prometeu que iria entregar os autos ao M.P.; que o interrogando ponderou a desnecessidade de se encaminhar os autos à Curadoria, uma vez que tendo havido sentença, somente no segundo grau é que se deveria manifestar o M.P...."

Reconstituindo, desta forma, pela própria palavra do recorrido, os acontecimentos imediatamente anteriores à sua entrada, sem convite e sem pedido prévio de licença, ao gabinete da Promotora Dra. M., distinguem-se, de pronto, duas suposições, ambas equivocadas, na mente do apelado:

1.^a) — de que a Curadora de Família em exercício, Dra. M. de A. L. estaria jogando o peso de seu cargo no desfecho da ação familiar por ele patrocinada, calúnia desmentida pelo sentido da decisão judicial, pela incoerência de recurso do Ministério Público naquele feito e pela ausência, por igual, de qualquer declaração do MM. Juiz da 1.^a Vara de Família de Niterói, nestes autos, sobre eventual insinuação, pressão, ou pedido da ofendida no tocante à decisão final naquela querela familiar (veja-se a íntegra do ofício de fls. 13/14, à Ordem dos Advogados do Brasil, do Magistrado em questão, no qual S. Exa. verbera, isto sim, a conduta do indigitado advogado);

2.^a) — de que a sentença do Juiz da 1.^a Vara de Família de Niterói, que lhe fora "favorável", que lhe deixara "satisfeito", da qual apelara "apenas por estratégia" (expressões do interrogatório — fls. 27 verso), não deveria ser encaminhada ao Ministério Público, face "à desnecessidade de se encaminhar os autos à Curadoria, uma vez que tendo havido sentença, somente no segundo grau é que se deveria manifestar o M.P." (*sic*, fls. 28).

Aqui, ilustrada Corte, nesse episódio preliminar e altamente significativo na elucidação do estado de espírito do acusado naquela tarde, incidente também historiado nos depoimentos de fls. 60 e 72 e imediatamente anterior à entrada do recorrido no Gabinete da Dra. M., ficou perfeitamente patenteada a insensatez, o destempero, a desmotivação, a exaltação descabida, a premunicação, a postura abusiva e contrária à lei do réu. Tudo, Eminentíssimos Magistrados, fruto — lamentável a observação — da profunda ignorância do apelado sobre os textos legais, doutrinários e jurisprudenciais que apontam como obrigatória, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público em todos os termos de processos, como aquele em que advogava, "em que há interesses de incapazes" (artigos 82, I, 83, I e II, 84 e 246 do Código de Processo Civil).

Da inexata e disparatada suposição do denunciado, de que o processo em que peticionara “a guarda e educação” de dois menores, com a sentença que entendia “favorável” e da qual apelara “apenas por estratégia” (fls. 27 verso), não deveria mais ser encaminhado à Curadoria de Família (Ministério Público de Primeira Instância) “uma vez que tendo havido sentença somente no segundo grau é que se devia manifestar o M.P.” (textual — ?! — fls. 28 — interrogatório judicial) — tese que agride lei, doutrina, jurisprudência e importa em desconhecimento de que o duplo grau de jurisdição funciona também para o Ministério Público (artigos 81, 82, 83, 84 e 246 do Código de Processo Civil) — surgiu o primeiro incidente do recorrido, naquela tarde de 7 de abril de 1980, com a escritã Dona M. da G., ponderando-lhe a serventuária seu equívoco, como relatam, além da citada funcionária (fls. 60), ele mesmo (fls. 28) e o advogado Dr. J. A. P. da S., que depôs a fls. 72.

Carradas de razão tinha a escritã Dona M. da G. ao retrucar a descomedida, injusta e desarrazoada conjectura que o destemperado advogado revelava naquela tarde e que ele repetiu, à guisa de defesa, com a maior clareza, no interrogatório judicial (fls. 28); suposição de que o processo só estava com vista à Curadoria de Família — como se tal vista, ademais, não fosse determinada nos autos por um despacho do Juiz do feito — por interferência pessoal e como resultante de intenção procrastinatória da Curadora de Família do Juízo, Dra. M. de A. L.

Evidente, pois, o delírio persecutório que afligia, então, tão desatualizado advogado e que o levaria aos desatinos delituosos em seguida perpetrados.

Ao lado dos dispositivos expressos do Código de Processo Civil, já assinalados neste parecer, há uma infinidade de julgados e de ensinamentos indicadores da indispensabilidade da intervenção do Ministério Público nos casos em que a lei considera obrigatória sua intervenção, como, *verbum gratia*, na ação proposta pelo denunciado na 1.^a Vara de Família, envolvendo os interesses de dois menores (fls. 115 *usque* 121).

No extinto Estado da Guanabara, onde os Defensores Públicos integravam a carreira do Ministério Público, tal era a inflexibilidade pretoriana sobre a imperiosidade desta intervenção, desta fiscalização necessária e obrigatória, que o Tribunal de Alçada da Guanabara, na Apelação Cível n.º 25.912, julgada em 27-11-73, figurando como Relator o Juiz Buarque de Amorim, chegou a firmar:

“Os membros do Ministério Público, inclusive os Defensores Públicos, devem ser intimados pessoalmente dos despachos e demais decisões judiciais, sob pena de anulação dos atos praticados sem a sua ciência.”

No mesmo diapasão, a doutrina sobre tão relevante e pacífico assunto:

Mestre Hélio Tornaghi, em seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume II, editora Revista dos Tribunais, edição de 1974, sublinha, com precisão:

“A falta de intimação do Ministério Público para intervir no processo, nos casos em que a Lei lhe considera obrigatória a intervenção, não torna o processo anulável e sim nulo. O Juiz não fica na dependência da arguição do vício; pode declará-lo por iniciativa própria. E a falta de alegação não sana o vício. O processo não é apenas anulável a pedido de qualquer das partes; é realmente nulo”.

Lembra, oportunamente, o Professor Hélio Tornaghi, na obra citada, vol. I, página 286, que o fato do Ministério Público não ter sido ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção confere-lhe, de acordo com o artigo 487, n.º III, letra “a”, do Código de Processo Civil, legitimidade para propor até ação rescisória. Discorre, a respeito, o catedrático da antiga Faculdade Nacional de Direito:

“Se transita em julgado sentença proferida em processo em que o Ministério Público deveria ter sido intimado para intervir e não o foi, pode esse órgão propor ação rescisória por violação de literal disposição de lei, isto é, quebrantamento do disposto no artigo 82 e neste artigo 84 (art. 485, V).”

Outro mestre exponencial da cultura jurídica nacional, o Professor Moniz de Aragão, também desnuda, através de seus ensinamentos, o despautério com que se houve o recorrido no incidente com a escritã Dona M. da G., altercação, frise-se, imediatamente anterior ao adentramento do réu no gabinete da Promotora para desacatá-la.

É, com efeito, do catedrático da Univesidade Federal do Paraná, E. D. Moniz de Aragão, em seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, da Editora Forense, após recordar as cinco linhas de atuação visualizadas por Guilherme Estellita para o Ministério Público (autor, representante do litigante, curador à lide, defensor do vínculo e fiscal da lei), a magistral lição que se segue:

“A intervenção do Ministério Público quando funciona como Fiscal da Lei sempre se faz em virtude de um mesmo e único interesse público: seu papel é precisamente o de fiscalizar, por todos os meios ao alcance e com o de-

sembaraço que à Magistratura se nega, as partes, interpondo-se como instrumento estatal da neutralização de seu poder dispositivo (não se olvide que tal intervenção ocorre em outras causas que não apenas as dos incapazes) e o próprio Juiz, a fim de que se realize o Direito.

“Em tal posição se situa o Código atual, do que resulta que a ausência da intervenção do Ministério Público, quando fiscal da Lei, em casos nos quais deve intervir em nome do interesse público, gera nulidade absoluta”.

Totalmente equivocado, conjecturando tramas inexistentes na normal demora do julgamento — demora rotineira ali, como ressaltou o ex-Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Lênio de Azevedo Machado (fls. 149), fruto, a toda evidência, do aumento do serviço, com o advento da lei do divórcio e com o crescimento das separações conjugais conseqüentes às dificuldades oriundas do indomável custo de vida no País — imaginando fantasmas procrastinatórios saídos do gabinete da Curadoria, imoderado, inflamado e completamente sem razão em suas manifestações de desconfiança, assim arremete o apelado, possesso, contra o gabinete da Promotora de Justiça Dra. M. de A. L., agredindo-a ali, face a face, com uma linguagem rasteira, maledicente, caluniosa, humilhante, desrespeitosa e delituosa, provocando, frente ao seu atípico comportamento, a cabível, legal e bem lançada voz de prisão, à qual desobedeceu, e originando, ainda, em decorrência de tudo, a representação de fls. 9/11, daquela representante do Ministério Público e o ofício de fls. 13/14, pelo qual o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.^a Vara de Família de Niterói, Dr. Wilson Santiago Mesquita de Mello, aduzindo considerações suas contra o comportamento do denunciado, encaminhou à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil a Representação de fls. 15/18, que lhe fora endereçada pela escrivã Dona M. da G. H.

Ante tais antecedentes ao que aconteceu no gabinete da Promotora de Justiça junto à 1.^a Vara de Família de Niterói, impõe-se refutar, como inaceitável e conflitante com a prova insuspeita dos autos, uma das assertivas básicas do aresto recorrido, segundo a qual

“Em sã consciência não se pode afirmar quem primeiro proferiu as palavras agressivas que culminaram nesse lamentável episódio envolvendo a Ilustre Promotora de Justiça e a figura não menos ilustre do réu.”

O cometimento dos crimes de desacato e de desobediência, narrados na denúncia, foi fartamente demonstrado tanto no memorial apresentado por ocasião da sustentação oral (fls. 158 e 159 *usque* 168), quanto no recurso (fls. 189/212), à luz da prova dos autos e da

melhor doutrina, pelo Ilustre e talentoso Promotor Dr. Claudio Ramos, que acompanhou, desde o início (a denúncia é sua), todos os atos processuais da vertente ação penal, passando ambas as peças, memorial e razões do apelo, a integrar, doravante, para efeito de apreciação na segunda instância, o presente parecer.

Destaque-se, para melhor entender o palavreado agressivo e criminoso do réu e, sobretudo, a grosseira declaração “de que iria arrebentar a Dra. M.” (fls. 4 e 60 verso), a revelação, oportuna e expressiva, constante do documento de fls. 74, da lavra da competente e insuspeita Juíza de Direito da 3.^a Vara Cível de Niterói, Dra. Mariana Pereira Nunes, de que o recorrido é lutador de judô, motivo pelo qual o Oficial de Justiça A. P. S., acovardado com sua fama de judoca, o deixou fugir à voz de prisão da Promotora.

Acresça-se, para caracterizar em definitivo esse comportamento de lutador de judô do apelado contra quem imaginava articuladora de um complô procrastinatório contra seu processo, os depoimentos de quantos asseveram que ele, ao se escamotear à voz de prisão, intimidando o Oficial de Justiça com seu físico avantajado e seu renome de judoca (fls. 74), ainda caçoou publicamente da Promotora, na porta do Foro, em linguajar próprio de desafiante de ringue, ao afirmar, na frente de muitas testemunhas, que “para prendê-lo a roda de sua baiana teria que ser maior” (fls. 58 verso, 60 verso, 62, 114 e 151). E urge acentuar que tal desafio-caçoada, tal achincalhe à respeitável senhora e profissional que é a Dra. M. de A. L. — mera continuação e reiteração do desacato perpetrado instantes antes, no gabinete da Curadoria de Família, pelo destemperado *doublé* de advogado e judoca — constitui, por si só, o delito do artigo 331 do Código Penal, consoante já decidiu o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em apelação criminal, sendo Relator o Juiz Azevedo Franchini “Jutacrim” 3/68, ao fixar:

“Constitui forma de desacato fazer ofensiva caçoada do funcionário em razão do normal desempenho de suas atribuições.”

No que tange à tese maior da defesa, “de que não se configura o desacato quando os funcionários são iguais em posição e prerrogativas, representando, ambos, a rigor, uma única autoridade, que não poderá, por isso, desacatar a si própria” (fls. 171), lição, aliás, de *Manzini* no seu *Tratato di Diritto Penale Italiano*, vol. V, página 388, o Ministro Bento de Faria, em seu *Código Penal Brasileiro Comentado*, volume VII, página 131, edição de 1961 da Editora Record, *transcrevendo ainda Manzini*, adverte ao enunciado defensivo:

“Mas, não assim (a oração adversativa, sublinha esta Procuradoria, é mera continuação, prolongamento imediato, no texto original, do enunciado defensivo de fls. 171)

se algum deles, não obstante a igualdade de hierarquia, tem sobre o outro uma legítima superioridade ou qualquer preferência para prática do ato funcional. Nesse caso o agente praticará o delito em apreço não só porque infringe o dever geral de sujeição à autoridade, como desatende à obrigação de subordinação particular com referência à determinada relação funcional."

Dest'arte, ainda que por um desses absurdos, se pudesse considerar advogado, profissional liberal, como Funcionário Público da mesma hierarquia do Promotor e do Juiz, o desacato, na hipótese, poderia existir por parte do advogado, face à ressalva final da lição de *Manzini*, retro transcrita, omitida no memorial defensivo, a qual se adequa, perfeitamente, à situação do advogado em relação ao Promotor e ao Magistrado.

A jurisprudência dos nossos tribunais, na esteira do ensinamento de *Manzini*, se tem incumbido de mostrar que o advogado, mesmo atuando no exercício profissional, como patrono de uma ação, pode ser sujeito ativo do crime de desacato.

Em *habeas-corpus*, o Tribunal de Alçada de São Paulo, Relator o Juiz Valentim Silva ("Jutacrim" 45/100), já estatuiu, em hipótese na qual advogado e autoridade judiciária atuavam no mesmo processo:

"Desacato — Possibilidade de ocorrência do crime por parte de advogado contra autoridade Judiciária, quando ambos atuam em determinado processo — Possível se apresenta a ocorrência de desacato por parte do advogado contra o Juiz, num mesmo processo. A função jurisdicional é privativa do órgão judicante, que se apresenta como órgão do Poder Público, que é o único que pode ser desacatado."

Aqui, no extinto Estado da Guanabara, o Tribunal de Alçada, um ano antes da fusão, em 11-03-74, apreciando uma hipótese delituosa de inconformismo de advogado, patrono de determinada ré em ação executiva, contra despacho do então Juiz da 15.^a Vara Cível, estabeleceu que "sem dúvida o advogado pode figurar como sujeito ativo em crime de desacato contra a pessoa do Juiz e essa tem sido a tradição de nossa Jurisprudência" (Apelação Criminal n.º 8.355, acórdão unânime da 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada da Guanabara, Relator o Juiz Luciano Belém).

No corpo deste excelente decisório do Tribunal de Alçada da Guanabara há elucidativas considerações que se ajustam ao caso vertente. Ei-las:

"Trata-se de crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, contemplado entre aqueles praticados

por particular contra a administração em geral e conceituado, modernamente, como dirigido, sobretudo, contra o poder do Estado (gegen die Staatsgewalt — cf. Maurach in Deutsches Strafrecht, 5.^a ed., 1969, Besonderer Teil, pág. 629).

A pessoa do funcionário público é protegida partem pro toto.

Quanto ao elemento subjetivo do crime é de reconhecer-se que o apelante agiu movido de intenção ultrajante, contra quem sabia ser magistrado, em função, no momento do fato, a caracterizar o dolo específico.

O advogado é colaborador do juiz, no poder deste de dizer o direito, ausentes hierarquia e subordinação e presentes consideração e respeito, de um para com o outro. Mas, na administração da Justiça, apenas o segundo porta parcela de poder e vontade do Estado (“die Merkmale der Gewalt an sich tragt” — cf. Binding, in Lehrbuch, Besonderer Teil, 2,2, pág. 781, ou como asserta Welzel, quem “durch sein Amt zur Vollstreckung des Staats willens berufen ist und zu diesem Zwecke tating wird”, in Das Deutsche Strafrecht, 11.^a ed., 1969, pág. 501). Por tal, tem a proteção do art. 331. O primeiro, na administração da Justiça, deve ser considerado um colaborador independente (“ein freiwillige Helfer”, cf. Binding, obra cit., pág. 782v. e Maurach, obra cit., pág. 639), mas, não tem por si o amparo do art. 331.

Sem dúvida, que o advogado pode figurar como sujeito ativo em crime de desacato contra a pessoa do Juiz e essa tem sido a tradição de nossa jurisprudência. Também segundo a doutrina italiana, outra não é a solução, inclusive tomando-se a lição de Manzini, que distingue situações. Num corpo administrativo ou judiciário, em função conjunta (por exemplo, juizes de uma câmara em assentada de julgamento), um par não comete desacato ao ofender outro par por palavras, mas injúria, que aí não há menoscabo para o poder do Estado e da mesma forma não há desacato quando tais ofensas partem de um superior hierárquico contra um subordinado, sobre quem tem poder disciplinar, mas abuso de poder (cf. Trattato, vol. V, pág. 442). No mesmo sentido, veja-se Ranieri, in Manuele di Diritto Penale, ed. 1952, pág. 241. Contudo, quando o ofensor não pertence ao mesmo ramo da administração pública, estão fora de consideração hierárquica e subordinação e subsiste sempre o crime” (cf. Saltelli-Di Falco, in Commento, págs. 283-283; também Santoro, in Manuele, pág. 357).

Fulminado, por conseguinte, pela doutrina e pela mais incisiva e esclarecida jurisprudência dos nossos Tribunais, fica o carro-chefe da defesa do réu articulado no memorial de fls. 169 *usque* 177 e reiterado nas contra-razões ao recurso (fls. 215).

A configuração do desacato e da desobediência cometidos, demonstrada, à saciedade, no memorial acusatório, nas razões do apelo e ratificadas por quanto se expôs no presente parecer, encontra, igualmente, ressonância na descrição jurisprudencial.

Em acórdão modelar, tanto que transcrito nos principais repertórios de jurisprudência, situa-se a magnífica lição do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, na Apelação Criminal n.º 1.388, Relator o Juiz Sylvio Lemos (“R.T.” 409/427):

“A ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos, etc.”

Para encerrar, imperiosa a transcrição da advertência peremptória e de lucidez maior do atual Desembargador Jovino Machado Jordão, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando Juiz do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, em magistral acórdão publicado na “Revista dos Tribunais”, volume n.º 446, página 423:

“Comete o crime de desacato aquele que, numa delegacia de polícia, ofende a dignidade pessoal e funcional do agente ali presente. No dia em que fosse permitido ao cidadão ultrajar, afrontar e menoscar o agente do Poder Público no exercício de seu cargo, principalmente face a face, estaria morta toda organização estatal.”

O delito de desacato, na vertente hipótese, foi cometido dentro do gabinete da Promotora de Justiça que exercia as funções de Curadora de Família, na 1.ª Vara de Família da Comarca de Niterói. Teve a testemunhá-lo, além da ofendida, a escritã do Cartório da 1.ª Vara de Família, Dona M. da G. H.

Os atos de inconformismo desarrazoado, de despautério, de baixo nível educacional e cultural, de desrespeito e de afronta praticados pelo apelado, antes e depois do desacato dirigido à Promotora no seu recinto de trabalho, estão fartamente testemunhados por várias outras pessoas, na ação penal ora *sub judice*.

Manter o lacunoso aresto absolutório de fls. 179/184 importará em incentivar, no relacionamento forense, como forma de diálogo, o

desrespeito, a calúnia, a maledicência, a afronta, a caçoada, o menoscabo, a agressividade verbal pusilânime, irresponsável e injustificada, enfim, o desacato.

Em nome, portanto, da respeitabilidade que deve cercar todos os membros do Ministério Público, mormente quando no efetivo exercício de suas funções, em nome, ainda, da tradição de correção, cordialidade, consideração e elegância que rege, diariamente, o diálogo entre Promotores e a elite dos advogados, opina esta Procuradoria da Justiça pelo integral provimento do recurso de fls. 188/212.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1981.

VITOR ANDRÉ DE SOVERAL JUNQUEIRA AYRES

Procurador da Justiça, em exercício

Nota: Apelação provida, por unanimidade de votos, pela Egrégia 2ª Câmara Criminal do II Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de 5-11-81. Relator: O Sr. Juiz Niltho Leite.